COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 157, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: EMENDAS N.º 01 E N.º 02, DE 2025, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 34, DE 2025 – Dispõe sobre a criação do programa "Amigo da Escola" no âmbito do Município de Cascavel na forma que especifica e dá outras providências.
PROPONENTES: TIAGO ALMEIDA/REPUBLICANOS, POLICIAL MADRIL/PP, XAVIER/REPUBLICANOS, BIA ALCANTARA/PT E ANTÔNIO MARCOS/PSD.
RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM:
08/07/25 às 13:41
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda aditiva, que acrescenta o parágrafo único à redação do art. 7º, do Projeto de Lei Ordinária n.º 34, de 2025, e também de emendas aditivas e modificativas, que acrescenta o inciso V ao art. 2º, modifica os §§ 1º e 2º, do art. 2º, acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 5º, bem como modifica o art. 7º, tudo relativo ao Projeto de Lei Ordinária n.º 34, de 2025.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Referida proposição legislativa, na forma de emenda aditiva e modificativa, está autorizada pelo art. 165, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal. De acordo com ele, "as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação. (...). Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto. (...). Emenda modificativa é a que se refere a altera a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância".

No caso em questão, o parágrafo único acrescido à redação do art. 7°, do Projeto de Lei Ordinária n.° 34, de 2025, não trouxe alterações de substância (de essência) à totalidade do artigo, muito menos contradição a ele ou ao restante da proposição legislativa. Apenas e tão somente, autorizou-se a veiculação da logomarca das empresas e instituições parcerias, mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação.

Por outro lado, o acréscimo do inciso V ao art. 2°, especializou o referido artigo de lei, enquanto que a modificação dos §§ 1° e 2°, do art. 2°, foi ao encontro do princípio da transparência.

Os acréscimos dos §§ 4° e 5° ao art. 5°, acertadamente impedem contrapartidas pedagógicas, curriculares ou político-partidárias, em atenção também ao princípio da impessoalidade.

Por fim, a modificação do art. 7° autoriza a divulgação, para fins promocionais e publicitários, resguardando a imagem das crianças e dos adolescentes, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, da CF, e art. 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Nesse sentido, e por não ter havido quaisquer outras alterações/modificações, não houve violação à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, muito menos aos demais dispositivos do Projeto de Lei Ordinária n° 34, de 2025.

E assim com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL** à tramitação das Emendas n.° 01 e n.° 02, ao Projeto de Lei n° 34, de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação das Emendas n.° 01 e n.° 02, ao Projeto de Lei n° 34, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel/PR, 08 de julho de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario